



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44937

Folha 1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 22 Mês: 01 Ano: 2016

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5.1. Identificação
01. Atividade: Barragem de rejeitos 02. Código: A-05-03-7 03. Classe 04. Porte P
05. Processo nº. 303/2010 06. Órgão: Feam 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: Master Minerais Ltda. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 97.427.660/0001-95
11. RG 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Master Minerais Ltda. 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Alameda do Ingá 20. Nº / KM 21. Complemento 520 3º Andar
22. Bairro/Logradouro Vale do Sereno 23. Município: Nova Lima 24. UF: MG
25. CEP: 34.000-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua Avenida Rodovia Fazenda etc. Fazenda Liberdade (Barragem 1 - Acumulação de água)
02. Nº / KM 03. Complemento S/n.º 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural
05. Município Antônio Dias 06. CEP 35177-000 07. Fone
08. Referência do local:
09. Coord. Geográficas DATUM [] SIRGAS2000 [X] SAD 69 [] WGS84 [] Córrego Alegre
Planas UTM FUSO 22 23 X 24 X= 7 10 7 5 3 8 (6 dígitos) Y= 7 8 3 7 1 5 5 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Master Minerais Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem 1 - Acumulação de água de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.
Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

FEAM
Protocolo nº: 119703/2016
Divisão: GERH
Mat. Visto: *Henrique*
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
01
R.N.



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3 02. Assinatura do Fiscalizado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. n.º 056/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Estrutura: Barragem 1 – Acumulação de Água

Prezado Empreendedor

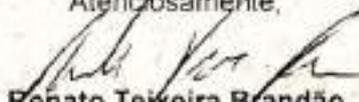
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

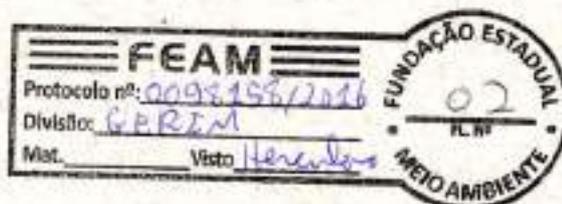
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,

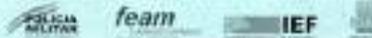

Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Master Minerais Ltda
Alameda do Ingá, 520 – 3º andar
Vale do Sereno
CEP: 34000-000 Nova Lima/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96108 /

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 44737 de 22/01/16
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Sub Horizonte

Data: 22 / Janeiro / 2016 Hora: 17:00

4. Autuado

Nome do Autuado / Empreendimento:

Master M. Mercus Ltda

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 97.427.660/0001-95 Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Alameda do Inga

Nº / km:

520

Complemento:

3º andar

Bairro/Logradouro: Vale do Suroeste

Município: Nova Lima

UF: MG

CEP: 34000-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Master M. Mercus Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Barragem 1 - Acumulação de água de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATA:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grado

Min

Seg

Longitude:

Grado

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23 X 24

X-707151318

(6 dígitos)

Y-7181371151

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei/ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

44844/2008

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Recidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

1

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 16616,27

16616,27

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 16616,27

(Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$.

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Presidencial, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prof. Américo Giannetti, 1101 - Edifício Minas - 1º andar - FCAH - Bairro Serra Verde - BH - MG - CEP 31630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Ronaldo Teixeira Brandão

1154844-3

Assinatura do Autuado/Representante Legal

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Via Ar



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Gestão de Barragens

Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 20/2021

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2021.

Empreendedor: **Master Minerais Ltda.**
 Empreendimento: **Master Minerais Ltda.**
 Atividade: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco minério de ferro.
 CNPJ: 97.427.660/0001-95
 Endereço: Alameda do Ingá, 520, 3º andar, Nova Lima - MG, CEP 34.000-00
 Referência: **Defesa ao Auto de Infração nº 96.108/2016** Infração: **Gravíssima**
 Processo Copam: 00303/2010/002/2011
 Processo SEI nº: 2090.01.0003139/2021-02
 Protocolo SIAM: 0511722/2021

**RESUMO**

Na data de 29 de janeiro de 2016, a Master Minerais Ltda., CNPJ: 16.800.211/0001-49, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 96.108/2016 devido ao não cumprimento de legislação vigente em razão da não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade - DCE referente a estrutura Barragem 1 - Acumulação de Água de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Copam - DN nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008. A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. A estrutura era classificada conforme DN Copam nº 87 de 2005 como Classe I.

A empresa protocolou defesa administrativa em 19 de fevereiro de 2016, onde alega efetiva apresentação da referida DCE e requer a promoção da substituição processual da Master Minerais pela Mineração Marsil, o cancelamento da autuação com o consequente arquivamento e nulidade do Auto de Infração nº 96.108/2016 e, na hipótese de manutenção da autuação, minoração da multa ao seu mínimo legal.

Em suma, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização nº 44.937/2016 que subsidiou a lavratura da infração e os documentos que compõem os autos do processo, conclui-se que a empresa descumpriu as Deliberações Normativas Copam (DN) nº 62 de 2002 e nº 87 de 2005.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Mineração Marsil Ltda. foi informado por meio do Auto de Fiscalização nº 44.937/2016, lavrado em 22/01/2016, que, após consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA, a empresa não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade - DCE referente à estrutura Barragem 1 - Acumulação de Água de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Copam nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Diante do exposto, fundamentado no Auto de Fiscalização nº 44.937/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 96.108/2016.

A autuação descrita teve como fundamento legal o preceito do Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

O empreendedor protocolou Defesa Administrativa solicitando cancelamento e nulidade do Auto de Infração nº 96.108/2016, embasando-se na ilegitimidade da empresa arrolada no auto de infração, na efetiva apresentação da DCE e consequente perda do objeto, na ausência de critério para fixação do valor da autuação e no cerceamento do direito à ampla defesa, alegada a impossibilidade de acesso a informações essenciais para a compreensão da valoração da multa.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 96.108/2016 foram encaminhados para análise técnica e direcionados à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - Geram. Diante do exposto, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração nº 96.108/2016, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

O empreendedor alega tecnicamente no documento de defesa que a ausência de embasamento legal quando da lavratura do Auto de Infração nº 96.108/2016, que o invalidam e o tornam passível de anulação, devido a:

1. Da Legitimidade dos fatos.

O empreendedor alega, que a concessão de lavra com base no direito minerário nº 4.655/1961 entre a Mineração Marsil Ltda. e Master Minerais Ltda. encerrou-se em 2013 por não cumprimento de questões financeiras acordadas no ato da concessão, o mesmo foi desfeito em 2013. Dessa forma, a empresa alega ilegitimidade passiva de Master Minerais para manifestar-se a respeito da Autuação. Solicitando, portanto, a substituição processual da empresa Master Minerais pela empresa Mineração Marsil.

2. Da apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade - DCE.

Acerca do mérito e da efetiva apresentação da DCE, o empreendedor afirma que, no ano de 2013, efetuou cadastro das estruturas do empreendimento localizado na Fazenda Liberdade no BDA, citando especialmente a Barragem 1 - Acumulação de água, objeto do auto de infração nº 96.108/2016. Segundo o mesmo, em 28/10/2015, a DCE foi protocolizada junto ao órgão ambiental em nome de Marsil, e não em nome da Master, conforme protocolo SIGED nº 00228584-1501-2015, ressaltando que a autuação se deu tão somente quanto à verificação do lançamento do documento no BDA, e não à sua efetiva apresentação do documento ao órgão.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Master Minerais Ltda. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº 96.108/2016, Banco de Dados Ambientais –BDA e nas legislações vigentes a época dos fatos.

1. Da Legitimidade dos fatos.

Conforme relatado no documento de defesa, a Master Minerais Ltda. não era detentora dos direitos direito minerário nº 4.655/1961 concedido pela Mineração Marsil Ltda. na época da aplicação do Auto de Infração nº 96.108/2016. Porém, o cadastro no BDA - Módulo de Barragens foi realizado pela Master Minerais Ltda. no ano de 2013 e, segundo apresentado no documento de defesa, a empresa somente solicitou a alteração de titularidade ambiental em 17 de abril de 2015, conforme o protocolo SIGED nº 00091697 1501 2015. Neste contexto, do ano de 2002, quando foi publicada a DN Copam n.62/2002 até a alteração da titularidade em 2015, a responsabilidade pelo cadastro e gestão da barragem era da Master Minerais Ltda.

2. Da apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade - DCE.

Conforme relatado anteriormente, a Barragem 1 – Acumulação de Água, foi cadastrada no Banco de Dados Ambientais – BDA, somente em 2013 pela Master Minerais Ltda., tendo em vista que o direito minerário foi adquirido pela a Mineração Marsil Ltda. em 1966 e concedido a Master Minerais Ltda. em 1991 até o ano de 2013 e retomado para a Mineração Marsil Ltda. até o presente momento.

Conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Master Minerais Ltda. descumpriu as Dns Copam nº 62/2002 e 87/2005, no qual descreve as exigências de cadastramento das barragens e a apresentação de condição de condição de estabilidade das barragens desde o seu cadastro.

Foi verificado que a barragem encontrava-se em operação desde o ano de 1966 e sob titularidade da Master desde 1991, conforme cadastro no BDA e apresentado no documento de defesa, verifica-se o descumprimento quanto ao cadastramento, a não elaboração de relatório técnico de segurança de barragem e a apresentação das declarações de condição de estabilidade para a Barragem 1 – Acumulação de Água para os anos de 2006, 2009, 2012, conforme periodicidade estabelecida pelas DN Copam nº 62/2002 e nº 87/2005. Ressalta-se que mesmo com cadastro realizado em 2013, a empresa não apresentou a declaração da condição de estabilidade do referido ano de cadastro.

Cabe destacar que o cadastro da empresa realizado em 2013 informou a Classe I. Todavia, o Relatório Técnico de Segurança de Barragens e Declaração de Condição de Estabilidade referente ao ano de 2015 foi elaborado pela Dam Projetos de Engenharia e assinado pela Engenharia Civil Jacqueline Versiani Ramos Musman, CREA 39.921/D, trouxe a informação de que a Barragem apresentava Potencial de Dano Ambiental Médio, o que alterou a classificação da estrutura de Classe I para II, alterando a sua periodicidade de realização de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade de 3 (três) anos para 2 (dois) anos a partir de então.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 96.108/2016, lavrado em 22 de janeiro de 2016, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas. Ao não realizar o cadastramento da estrutura no ano de 2006, como determinado pela DN Copam nº 62/2002, não realizou as auditorias técnicas de segurança de barragens e não apresentou as declarações de condição de estabilidade para a Barragem 1 – Acumulação de Água para os anos de 2006, 2009 e 2012. Adicionalmente, mesmo cadastrando em 2013, não realizou auditoria técnica de segurança de barragem e apresentou sua respectiva declaração de condição de estabilidade para o ano de 2013.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 96.108/2016 e aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de um parecer jurídico.

João Victor Melo de Andrade

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Melo de Andrade**, Servidor, em 08/10/2021, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho**, Servidora Pública, em 08/10/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_grupo_acesso_externo=0, informando o código verificador **36445337** e o código CRC **90093806**.



PROCESSO Nº: 438565/2016

ASSUNTO: AI Nº 96108/2016

INTERESSADO: MASTER MINERAIS LTDA./MINERAÇÃO MARSIL LTDA.

ANÁLISE Nº 209/2021

A empresa Master Minerais foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Master Minerais Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Barragem 1 – Acumulação de Água de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.”

Foi aplicada multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Como a defesa, acrescida de documentos, foi apresentada tempestivamente, às fls. 06/95, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa autuada refutou a autuação e alegou em síntese:

- ilegitimidade passiva;
- efetiva apresentação da declaração de condição de estabilidade de barragens;
- ausência de critério para fixação do valor da multa;
- impossibilidade de acesso a informações essenciais para a compreensão da valoração da multa;



- atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a defendente não conseguiu apresentar motivos ou provas capazes de afastar a penalidade aplicada.

Inaugura sua defesa alegando ilegitimidade passiva, e requerendo a substituição processual da empresa Master Minerais pela empresa Mineral Marsil. Neste ponto detalha o Parecer Técnico nº 20/2021 do Núcleo de Gestão de Barragens da FEAM às fls. 101/102:

“Conforme relatado no documento de defesa, a Master Minerais Ltda. não era detentora dos direitos minerário nº 4.655/1961 concedido pela Mineração Marsil Ltda. na época da aplicação do Auto de Infração nº 96.108/2016. Porém, o cadastro no BDA – Módulo de Barragens foi realizado pela Master Minerais Ltda. no ano de 2013 e, segundo apresentado no documento de defesa, a empresa somente solicitou a alteração de titularidade ambiental em 17 de abril de 2015, conforme protocolo SIGED nº 00091697 1501 2015. Neste contexto, do ano de 2002, quando foi publicada a DN Copam n. 62/2002 até a alteração da titularidade em 2015, a responsabilidade pelo cadastro e gestão da barragem era da Master Minerais Ltda.”

E também pontua:

“Conforme relatado anteriormente, a Barragem 1 – Acumulação de Água, foi cadastrada no Banco de Dados Ambientais – BDA, somente em 2013 pela Master Minerais Ltda., tendo em vista que o direito minerário foi adquirido pela Mineração Marsil Ltda. em 1966 e concedido a Master Minerais Ltda. em 1991 até o ano de 2013 e retomado para a Mineração Marsil Ltda. até o presente momento.”



Pois bem, data máxima vênia, em que pese a ponderação técnica acerca da ligação da empresa Master Minerais Ltda. frente ao cadastro e gestão de barragens, do ponto de vista jurídico, opinamos pela corresponsabilidade ambiental da Mineração Marsil Ltda. frente à infração, uma vez que assumiu a titularidade sobre a atividade minerária na área e, por consectário lógico, os riscos inerentes à sucessão de titularidade, conforme publicação no D.O.U de 26/08/2013 juntado em defesa (pág. 51), frisa-se, data anterior ao término do prazo de apresentação da declaração de estabilidade para o referido ano.

Além disso, restou plenamente demonstrada seu envolvimento no cometimento da infração, na medida em que assumiu, nas suas palavras e conforme mudança de titularidade ocorrida em 2013, todas as exigências legais referente à estrutura desde o cadastramento da mesma em 2013.

Assim, opinamos pela corresponsabilização da Mineral Marsil Ltda.

Noutro giro, alega ter apresentado a declaração de condição de estabilidade. Neste ponto, a área técnica da FEAM, também explica a insubsistência da alegação:

“Conforme os fatos relatados acima e a explicação das legislações vigentes à época dos fatos, a Master Minerais Ltda. descumpriu as Dns Copam nº 62/2002 e 87/2005, no qual descreve as exigências de cadastramento das barragens e a apresentação de condição de estabilidade das barragens desde o seu cadastro.

Foi verificado que a barragem encontrava-se em operação desde o ano de 1966 e sob titularidade da Master desde 1991, conforme cadastro no BDA e apresentado no documento de defesa, verifica-se o descumprimento quanto ao cadastramento, a não elaboração de relatório técnico de segurança de barragem e a apresentação das



declarações de condição de estabilidade para a Barragem 1 – Acumulação de Água para os anos de 2006, 2009, 2012, conforme periodicidade estabelecida pelas DN Copam nº 62/2002 e nº 87/2005. Ressalta-se que mesmo com cadastro realizado em 2013, a empresa não apresentou a declaração da condição de estabilidade do referido ano de cadastro.

Cabe destacar que o cadastro da empresa realizado em 2013 informou a Classe I. Todavia, o Relatório Técnico de Segurança de Barragens e Declaração de Condição de Estabilidade referente ao ano de 2015 foi elaborado pela Dam Projetos de Engenharia e assinado pela engenheira civil Jacqueline Versiani Ramos Musman, CREA 39.921/D, trouxe a informação de que a Barragem apresentava Potencial de Dano Ambiental Médio, o que alterou a classificação da estrutura de Classe I para II, alterando a sua periodicidade de realização de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e apresentação de Declaração de Condição de Estabilidade de 3 (três) anos para 2 (dois) anos a partir de então.”

Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato



administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Em seguida, aduz ausência de critério para fixação do valor da multa, sob o espeque de que os parâmetros do Decreto nº 44.844/2008, não foram atendidos, todavia, sem nenhuma razão.

Ora, as penalidades de multa devem ser atualizadas com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda; em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Nesses termos, em concordância ao imperativo legal, para o exercício de 2016, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349, de 29 de janeiro



de 2016, dispondo sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Dessa forma, como a infração cometida foi gravíssima e o porte do empreendimento pequeno, correta e legal a fixação da multa simples no importe de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), frisa-se, patamar mínimo da faixa atualizada, nos moldes do art. 66, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação.

Vale dizer, que não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa quanto à compreensão do valor da multa. Isso porque o ordenamento pátrio não permite a alegação de desconhecimento de lei, como expresso no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Neste diapasão, verifica-se que o valor da multa atendeu à proporcionalidade, razoabilidade e demais parâmetros legais, tendo o agente fiscalizador obedecido ao Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, atualizado pela UFEMG/2016, levando em conta porte e classificação da infração e teor do art. 66, inciso I, do referido decreto, vejamos:

Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (...)

Assim, por todo o exposto e, considerando os princípios da legalidade e veracidade que gozam os atos administrativos, opinamos pela manutenção do auto de infração, com inclusão da Mineral Marsil Ltda. como corresponsável.



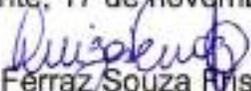
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008, com inclusão da empresa Mineral Marsil Ltda. como corresponsável pela infração.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2021.


Luiza Ferraz Souza Risancho
Analista Ambiental



DESPACHO

À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 96108/2016, lavrado em face de MASTER MINERAIS LTDA/MINERACÃO MARSIL LTDA.

Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para esta Diretoria, para proceder ao julgamento.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2021.


Renato Teixeira Brandão
Presidente da FEAM



DECISÃO



PROCESSO Nº: 438565/2016

ASSUNTO: AI Nº 96108/2016

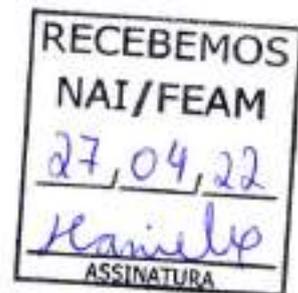
INTERESSADO: MASTER MINERAIS LTDA./MINERAÇÃO MARSIL LTDA.

O Diretor de Administração e Finanças - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.760/2019 e análise, decide manter a multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008 e acrescentar a Mineral Marsil Ltda. como corresponsável pela infração.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2022 .

Thiago Higino Lopes da Silva
Diretor de Administração e Finanças da FEAM



À

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM (CNR) ¹

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM
(CNR) VALERIA CRISTINA REZENDE



Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438565/2016

Auto de Infração nº: 96108/2016

Autuado: Mineração Marsil

CNPJ: 16.800.211/0001-49

MINERAÇÃO POSITIVA LTDA., atual denominação da **MINERAÇÃO MARSIL EIRELI**², pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 16.800.211/0005-72, situada na Fazenda Liberdade, nº 100, distrito de Hematita, Município de Antônio Dias/MG, CEP 35.178-000, e-mail: marsil@mineracaomarsil.com.br e juridico@mineracaomarsil.com.br, representada por Leonardo Monteiro Parreiras, brasileiro, casado, engenheiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 921.954.746-53, vem, tempestivamente, por seus procuradores que esta subscrevem, apresentar **Recurso** em virtude da decisão proferida pela FEAM que optou pela manutenção da pena aplicada no **Auto de Infração nº 96108/2016**³, proferida em 15 de março de 2021 aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE



¹ Autoridade competente

² Identificação completa do Recorrente;

³ Número do auto de infração correspondente;

A decisão que manteve a pena aplicada no Auto de Infração nº 96108/2016 foi proferida na data de 15/03/2021 e recepcionada pela Recorrente em 29/03/2021 (terça-feira). Iniciado em 30/03/2021 (quarta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso tem como marco final o dia 28/04/2021 (quinta-feira).

Uma vez apresentado na data de hoje, dúvidas não pairam quanto a tempestividade do presente Recurso.

II – DA COMPETÊNCIA PARA ENDEREÇAMENTO E DECISÃO DO RECURSO

Nos termos do ofício nº 76/22 NAI/GAB/FEAM/SISEMA que informou a análise realizada pela FEAM no Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438565/2016, referente ao Auto de Infração nº 96108/2016, a Recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja do seu interesse, deve endereçar o seu recurso contra a penalidade aplicada para a Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

Desta feita, e para resguardar qualquer cerceamento futuro, o que se pede desde já é que o presente Recurso seja recebido, conhecido, processado e enviado a autoridade competente para decisão terminativa sobre seu mérito.

III – DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

Uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, segundo a inteligência do art. 68, é o recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, para que o Recurso apresentado seja conhecido. Senão vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de

expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5.º, XXXIV, "a", assim dispõe (destaques lançados):

Art. 5º

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:**

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, já sumulou a proibição de exigência de depósito prévio para interposição de Recurso Administrativo. Trata-se da SÚMULA VINCULANTE Nº 21:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

A Corte Superior também já se manifestou a respeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa (destaques lançados):

*(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo **constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).** A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41** - posteriormente convertida na Lei 70.235/72.* (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007)*

A conclusão que se chega é que o legislador mineiro exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao contribuinte lesado.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (doc. anexo), inconstitucionalmente, frise-se, requerendo-se que a presente defesa seja conhecida nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida.

IV – DOS FATOS

De acordo com o documento produzido pela autoridade ambiental, em 22/01/2016, foi lavrado Auto de Infração constando que a Recorrente supostamente não efetuou o cadastro no Banco de Declarações Ambientais (BDA), bem como não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à Barragem 1 (acumulação de água), de acordo com a periodicidade e prazo estabelecidos pelas Deliberações Normativas do COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Desta feita, a Recorrente, em sua peça de defesa, além de alegar a ilegitimidade passiva da empresa arrolada no Auto de Infração nº 96108/2016, demonstrou, com base em robusta documentação, a efetiva apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade de Barragens, tendo, assim, o Auto de Infração perdido o seu objeto.

A FEAM, todavia, ao examinar a defesa do Auto de Infração nº 96108/2016, optou pela manutenção da decisão que multou a empresa ora Recorrente

em R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) – sendo este valor atualizado em R\$ 23.993,57 (vinte e três mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos).

Desta maneira, irresignada com a decisão proferida pela FEAM, a Recorrente utiliza-se do presente Recurso para combatê-la.

V – DO DIREITO

V.1 – Preliminares

V.1.1 Da não Aplicação de Atenuantes

O Decreto nº 44.844/08 (legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração), estipulava as formalidades que devem revestir o ato fiscalizatório e seu processamento. O art. 31 trata destas formalidades, que devem ser estritamente observadas na lavratura do documento de autuação por toda e qualquer autoridade com poder de polícia ambiental, para que o ato seja considerado válido. Os passos a serem percorridos pela autoridade ambiental são claros e extremamente simples e encontram-se dissecados no artigo citado, conforme se vê:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes:

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

O art. 68, a seu turno, também do Decreto nº 44.844/08, determina as circunstâncias que poderão reduzir a multa (destaques lançados):

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

A atenuante em questão, confunde-se, inclusive, com o mérito do Recurso, haja vista que a Recorrente de fato procedeu com a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem B1, nos seguintes termos (doc. anexo):

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE

Empreendedor: Mineração Marsil Ltda

Barragem: Barragem B1

Município: Antônio Dias - MG

Deciso para fins de acompanhamento e comprovação junto a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, que realizou auditoria técnica de segurança na estrutura física identificada, apresentada no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança SZA-C-51-FE-201, elaborado em fevereiro/2017, conforme Decreto de Deliberação Normativa COPAM nº 27/2006.

A mencionada estrutura estrutural está atualmente em condições de segurança adequadas, do ponto de vista geotécnico e hidrologico-hidraulico.

O coeficiente de segurança obtido na análise de estabilidade foi superior ao mínimo recomendado pela NBR 12.238 para uma barragem em operação.

Mesmo que eventualmente se considere que a Recorrente não efetuou o cadastro no Banco de Declarações Ambientais (BDA), não se pode negar, em hipótese alguma, que a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem B1 foi tempestivamente apresentada ao órgão ambiental.

A Recorrente sempre se preocupou com os impactos que poderia ocasionar no ambiente em que o empreendimento está inserido, e, por este motivo, busca incessantemente o cumprimento de toda legislação vigente, bem como o cumprimento de todas as condicionantes que lhe são impostas.

Aliás, não pode (e nem deve) passar despercebido pelo órgão ambiental, o fato de que a suposta infração não gera qualquer impacto negativo ao meio ambiente, o que reforça a necessidade da aplicação de atenuantes ao caso concreto.

Desta forma, caso ainda sim se considere necessária a lavratura do auto de infração, o que se admite tão somente por hipótese, conclui-se que o agente autuante não levou em consideração as circunstâncias atenuantes acima indicadas, **capazes de reduzir o valor da multa em, pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente.**

A indicação de situações atenuantes é imprescindível para garantir a validade do ato, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue abaixo (destaques lançados):

AMBIENTAL AVES SILVESTRES. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. MULTA. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ART. 11, §2º DO DECRETO 3.179/99. PECULIARIDADES FÁTICAS.

1. O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).

*2. Entretanto, embora a conduta descrita no Auto de Infração se subsuma à previsão legal ali descrita, como bem observou o juiz, o procedimento administrativo não observou o requisito legal da motivação, pois no exame do processo administrativo que não houve nenhuma análise valorativa além do simples cálculo matemático, em flagrante dissonância com a exigência dos decretos reguladores da matéria. **Não há nenhuma indicação sobre as circunstâncias do art. 6º da Lei nº 9.605/98, acima reproduzido, embora se***

trate de guarda doméstica de espécimes silvestres não ameaçados de extinção, conforme IN MMA N° 3/2003.

3. Prudente, pois, a r. sentença que acolheu a pretensão anulatória da multa, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto de lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto. E as circunstâncias fáticas do caso em tela militam em favor da parte Autora, porquanto se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa idosa sem antecedentes de infração ambiental, de apenas 07 (sete) pássaros de espécimes que sequer estão ameaçadas de extinção.

(TRF-4. Apelação Cível nº 5025157-24.2013.404.7100/RS, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª Turma. Data do julgamento: 04/06/2014. Publicado no D.E. em 05/06/2014)

O descumprimento do previsto no Decreto nº 44.844/08 (legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração) por parte da autoridade ambiental com relação a incidência das situações atenuantes gera vício grave e insanável no Auto de Infração nº 96108/2016, impelindo, assim, sua anulação.

V.1.II Falta memória de cálculo que especifique a dosagem das penas

A simples indicação do valor da multa sem a devida explicação de que forma se chegou naquele valor macula o Auto de infração nº 96108/2016. Conforme já dito, há incidência de ao menos uma situação atenuante o que, inicialmente, fixaria o valor-base da multa em seu patamar mínimo e o reduziria em 30% (trinta por cento), segundo a previsão normativa.

Todavia, pela falta de indicação da ocorrência de atenuantes e pela inexistência de explanação do cálculo pelo qual chegou-se à conclusão daqueles valores, resta evidente que os benefícios legais não foram aplicados.

Ao contrário do que alega a decisão recorrida, não se está sustentando a escusa de cumprir a lei por não conhece-la, mas sim que a ausência de uma memória de cálculo dificulta a defesa do Autuado, que precisa se valer da técnica da adivinhação

para compreender o valor que lhe está sendo impingido, afetando sua garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório⁴. O acesso à estas garantias pressupõem a observância obrigatória à todas as etapas que configuram o devido processo legal⁵, o que não se observa *in casu*.

Em conclusão, visto que a ausência de explicação sobre o cálculo do valor da multa infringe os princípios constitucionais do devido processo legal e, por consequência, do contraditório e da ampla defesa, além de caracterizar o descumprimento aos requisitos legais da autuação e aplicação de penalidades, previstos em norma própria, é medida de imperiosa justiça, a revisão do ato por parte da Administração Pública, com conseqüente anulação do Auto de Infração nº 96108/2016.

V.2 Do excesso acusatório e sancionador

Em que pese a Recorrente ter apresentado toda a documentação que lhe cabia, a tempo e modo, ao órgão ambiental, a FEAM, quando da análise do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438565/2016, referente ao Auto de Infração nº 96108/2016, entendeu que as provas apresentadas eram insuficientes.

Ocorre que, tal como informado na defesa outrora apresentada, a Recorrente procedeu com o cadastramento da Barragem B1 perante a própria FEAM, conforme constata-se do comprovante abaixo (doc. completo em anexo):

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

CADASTRO DA BARRAGEM

Página 1 de 2

Razão Social / Nome	Modelo Minerven Ltda	CNPJ / CNPJ (Empreendedor)	0462.66203/0001-05
Nome Fantasia (Empreendedor)	Não informado	Razão Social (Empreendedor)	Minerven Ltda
Endereço (Empreendedor)	Rua Antônio Carlos, 301 - Heliópolis, Antônio Dias, MG	Teléfono (Empreendedor)	Não informado
E-mail (Empreendedor)	minerven@uol.com.br		
CPF/Inscricao	04.1476-000/0012		

DADOS INICIAIS

Nome da Estrutura / Barragem
Barragem 1 - Acumulação de água

Tipologia de Empreendimento
Municipal

Processo COPAM ?
Sim - 00202019/00220311

Tipo de Licença
P (Possa)

Nº Licença
Não informado

Responsável Técnico Operacional - OREA
Viviane Vilela de Souza - 129.320/1 - MG

LOCALIZAÇÃO DA ESTRUTURA / BARRAGEM

Município de Estrutura / Barragem
Antônio Dias

Bacia Hidrográfica
Rio Doce

Existe Curso d'água Barrado ?
Sim - Corredeja Tanquinho

Curso d'água a Jusante
Capim da Liberdade

DATUM
SAD 86

Não obstante, a alegação da FEAM de que a Recorrente não procedeu com a apresentação de Declaração de Condição de Estabilidade referente a barragem B1 é frágil e carece de verossimilhança, pois, como já demonstrado no tópico relativo às atenuantes, a Recorrente protocolou a referida Declaração perante o órgão ambiental. Referido protocolo se deu pelo SIGED nº 00228584-1501-2015 (doc. em anexo):

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE
ANO BASE: 2015



Engenhadora: Miranção Morf Ltda
Barragem: B1
Classe quanto ao Potencial de Dano Ambiental: Classe B
Município: Arábis-MS

Estudos para fins de acompanhamento e comprovação junto a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, que realizou auditoria técnica de segurança na estrutura acima especificada, conforme Relatório de Auditoria de Segurança Regular BVH-D-GE-RS-002-1, elaborado em outubro/2015.

A mencionada estrutura não se encontra atualmente em condições de segurança adequadas, do ponto de vista hidrológico-hidráulico.

Do ponto de vista geotécnico, a barragem não apresenta sinais de mau comportamento. O coeficiente de segurança encontrado foi de 1,570, superior ao mínimo recomendado para uma barragem em operação.

Para melhorar / manter as condições de segurança da barragem foram especificadas as seguintes recomendações:

- Alargamento da crista em 0,50 m;
- Alargamento da canal de emergência do vertedouro;
- Execução de um diâmetro de pé;
- Instalação de um indicador de NA;
- Instalação de Alças Trêmicas;
- Inspeção e manutenção periódica.

Em anexo: cópia da Assinatura de Responsabilidade Técnica do Relatório de Auditoria de Segurança Regular.

Boa Horizonte, 26 de outubro de 2015.

Miranção Morf Ltda

Ressalta-se, ainda, que o coeficiente de segurança obtido na análise de estabilidade, como já demonstrado alhures, foi superior ao mínimo recomendado pela NBR 13.028 para uma barragem em operação, conforme verifica-se na Declaração de Estabilidade elaborada pela engenheira Civil Geotécnica, Soraya Salatiel Sampaio, CREA MG 109917/D:

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE

Empreendedor: Mineração Marsil Ltda
Barragem: Barragem 31
Município: Antônio Dias - MG



Declara, para fins de acompanhamento e comprovação junto à Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, sua recente auditoria técnica de segurança da estabilidade estrutural executada, apresentada no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança (RTA-C-ET)-RE-001, elaborado em fevereiro 2017, conforme definido na Determinação Normativa COPAM nº 97/2005.

A inclinação estrutural encontrada atualmente em relação às condições adequadas do ponto de vista geotécnico e hidrologico-hidráulico.

O coeficiente de segurança obtido na análise de estabilidade do superior do ímpeto (dominante) para Nível 1a (2R) para uma Barragem em operação.

Repete-se, nesse sentido, que mesmo que eventualmente se considere a ausência do cadastramento da barragem no BDA, esta suposição não prejudica a comprovação da sua classificação quanto ao potencial de dano ambiental, bem como a atualização sistemática das informações relativas às auditorias de segurança, uma vez que a Declaração de Condição de Estabilidade da barragem fora devidamente apresentada ao órgão ambiental.

Vale destacar, por fim, que o perdoável equívoco perpetrado pelo agente autuante muito provavelmente se deu em razão de que a Declaração de Condição de Estabilidade foi protocolizada no órgão ambiental em nome da Recorrente e não em nome da Master Minerais.

Dito isto, a Recorrente, requer desde já a anulação do Auto de Infração nº 96108/2016.

VI- DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer a Recorrente:

- I. O recebimento, conhecimento, processamento e envio do presente Recurso para a autoridade competente, tal como informado no Ofício nº 76/22 NAI/GAB/FEAM/SISEMA;
- II. Anulação do Auto de Infração nº 96108/2016 e das penalidades aplicadas em decorrência dos vícios apontados nesta peça recursal;
- III. Alternativamente, caso V.Exa. entenda pela manutenção do Auto de Infração, requer a Recorrente a sua reforma para aplicação das circunstâncias atenuantes;
- IV. A juntada do comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente;
- V. Por fim, requer a produção de todos os meios de prova legalmente permitidas, em especial a documental.

A Recorrente informa que as correspondências referentes ao presente procedimento devem ser enviadas, em seu nome, **para o endereço Fazenda Liberdade, nº 100, distrito de Hematita, Município de Antônio Dias/MG, CEP 35.178-000, A/C Leonardo Monteiro Parreiras, Milzane Alves e Janaina Brandão**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de abril de 2022.

Alceu José Torres Marques
OAB/MG nº 43.633

Verônica Maria Ramos Do Nascimento França
OAB/MG nº 113.353

Germano Luiz Gomes Vieira
OAB/MG nº 117.535

Heitor Tavares Bergamini
OAB/MG nº 169.268

cx6

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Master Minerais Ltda./Mineração Marsil Ltda., atual Mineração Positiva Ltda.

Processo nº 438565/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96108/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 223/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária MASTER MINERAIS LTDA. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Em consulta ao Banco de Dados Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Master Minerais Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Barragem 1 – Acumulação de Água – de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples aplicada, na forma da decisão de fls. 113, da qual foi regularmente notificada em 31/03/2022. Irresignada, manejou a Autuada Recurso tempestivo, pois protocolado em 26/04/2022, no qual aduziu, sinteticamente, que:

- a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e, portanto, requereu sua restituição;

- o auto de infração seria nulo, já que não teriam sido aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a", "b" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, às quais faria jus por ter apresentado a Recorrente a DCE da Barragem B1 e por que a infração não geraria impacto ambiental negativo;
- o auto de infração não conteria a explicação sobre o cálculo do valor da multa, vício que geraria sua anulação;
- mesmo que se considere a ausência de cadastramento no BDA não teria havido prejuízo à comprovação da classificação quanto ao potencial de dano e à atualização das informações relativas às auditorias de segurança, uma vez que a DCE teria sido apresentada.

Requeru que seja recebido, conhecido, processado e enviado o recurso à autoridade competente; que seja anulado o AI nº 96108/2016 ou, alternativamente, que seja este reformado para aplicar as atenuantes pleiteadas.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do Recurso se infere que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou prova capazes de descaracterizar a infração por ela cometida. Vejamos.

II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL.

Sustentou a Recorrente que a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e, por isso, requereu a restituição do valor pago.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implicará o não



conhecimento da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018 nos artigos 60, V¹ e 68, VI².

No que concerne à arguida inconstitucionalidade da taxa de expediente, advirto que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).



Finalmente, considero que não há respaldo legal para a restituição da taxa pleiteada pela Recorrente pois o recurso manejado foi analisado.

II.2. DO AUTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Aventou a Recorrente a tese de nulidade do auto de infração, pois não teriam sido aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, “a”, “b”, “c”, e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, às quais entende que faria jus por ter apresentado a Recorrente a DCE da Barragem B1 e por que a infração não geraria impacto ambiental negativo. Além disso, afirmou que o auto de infração também seria nulo por não conter a explicação sobre o cálculo do valor da multa. E

¹ Art. 60 - A defesa não será conhecida quando interposta:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 59;

IV - em desacordo com o disposto no art. 72;

V - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

(Inciso com redação dada pelo art. 22 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

² Art. 68 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V - em desacordo com o disposto no art. 72;

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

(Inciso com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

sustentou que não teria havido prejuízo à comprovação da classificação quanto ao potencial de dano e à atualização das informações relativas às auditorias de segurança, uma vez que a DCE teria sido apresentada.

Tais argumentos, no entanto, são, categoricamente, infundados.

Rememoro que à Recorrente foi imputado o cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 cujo tipo era *descumprir determinação ou deliberação do Copam*.

Com efeito, a Recorrente infringiu a regra do art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08³, que a obrigava a apresentar a DCE da estrutura Barragem B1 até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração.

Nesse sentido, a área técnica da fundação nos aclarou, por meio do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 20/2021, que a **Recorrente deveria ter cadastrado a Barragem B1 no BDA e protocolado as DCEs referentes aos anos de 2006, 2009 e 2012 e que, mesmo com cadastro realizado em 2013, não apresentou a DCE daquele ano. Confirmam:**



Conforme relatado anteriormente, a Barragem 1 – Acumulação de Água, foi cadastrada no Banco de Dados Ambientais – BDA, somente em 2013 pela Master Minerais Ltda., tendo em vista que o direito minerário foi adquirido pela Mineração Marsil Ltda. em 1966 e concedido à Master Minerais Ltda. em 1991 até o ano de 2013 e retornado para a Mineração Marsil Ltda. até o presente momento.

Conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes à época dos fatos, a Master Minerais Ltda. descumpriu as DNs COPAM nº 62/2002 e 87/2005, que descrevem as

³ Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.



exigências de cadastramento das barragens e a apresentação de condição de estabilidade das barragens desde o seu cadastro.

Foi verificado que a barragem encontrava-se em operação desde o ano de 1966 e sob titularidade da Master desde 1991, conforme cadastro no BDA e apresentado no documento de defesa, verifica-se o descumprimento quanto ao cadastramento, a não elaboração de relatório técnico de segurança de barragem e a apresentação das declarações de condição de estabilidade para a Barragem 1 – Acumulação de Água para os anos de 2006, 2009, 2012, conforme periodicidade estabelecida pelas DN COPAM nº 62/2002 e 87/2005. Ressalta-se que mesmo com cadastro realizado em 2013, a empresa não apresentou a declaração da condição de estabilidade do referido ano de cadastro.

Cabe destacar que o cadastro da empresa realizado em 2013 informou a Classe I. Todavia, o Relatório Técnico de Segurança de Barragens e Declaração de Condição de Estabilidade referente ao ano de 2015 foi elaborado pela DAM Projetos de Engenharia e assinado pela Engenheira Civil Jacqueline Versiani Ramos Musman, CREA 39.921/D, trouxe a informação de que a Barragem apresentava Potencial de Dano Ambiental Médio, o que alterou a classificação da estrutura de Classe I para II, alterando a sua periodicidade de realização de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade de 3 (três) anos para 2 (dois) anos a partir de então.

E assim concluiu:

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 96.108/2016, lavrado em 22 de janeiro de 2016, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas. Ao não realizar o cadastramento da estrutura no ano de 2006, como determinado pela DN CPAM nº 62/2002, não realizou

as auditorias técnicas de segurança de barragens e não apresentou as declarações de condição de estabilidade para a Barragem 1 – Acumulação de Água para os anos de 2006, 2009 e 2012. Adicionalmente, mesmo cadastrando em 2013, não realizou auditoria técnica de segurança de barragem e apresentou sua respectiva declaração de condição de estabilidade para o ano de 2013.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 96.108/2016 e aplicação das penalidades cabíveis.



Percebe-se, assim, que o **fato constitutivo da infração** – descumprimento de deliberação do COPAM, ao deixar cadastrar, realizar auditorias e de entregar as DCEs nos prazos e na periodicidade estabelecida pelas deliberações normativas, está plenamente configurado no caso em análise: a Recorrente não cadastrou a estrutura em 2006, não realizou as auditorias técnicas de segurança nem apresentou as DCEs dos anos de 2006, 2009 e 2012 e 2013, ano de cadastro da estrutura.

Desta forma, o fato de ter apresentado a Recorrente uma Declaração de Condição de Estabilidade do ano de 2015 não descaracteriza a infração que lhe foi imputada, tampouco autoriza a aplicação das atenuantes pleiteadas.

Aparto, aqui, que as atenuantes deviam ser aplicadas pelo agente fiscalizador quando da lavratura do auto de infração, segundo dispunha o artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008. Mas nada há que impeça a aplicação *a posteriori* das agravantes e atenuantes, através do exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública e que, assim, incidam sobre o valor-base da multa, desde que verificadas as circunstâncias autorizadoras previstas nos regulamentos da Lei nº 7.772/1980. Deste modo, a ausência de apontamento das atenuantes no auto de infração não configura vício insanável, capaz de gerar a nulidade do ato administrativo.

Por outro lado, ainda que se considerasse admissível o argumento de eventual nulidade por ausência das atenuantes, não se anularia o AI 96108/2016 já que

não há nos autos as circunstâncias caracterizadoras das atenuantes pretendidas:

- A atenuante do artigo 68, I, "a" era relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e não se tratou, sequer, da ocorrência de dano, menos ainda de adoção de medidas efetivas para sua correção, obviamente;
- A atenuante da alínea "b" previa como circunstância a comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, o que não houve na hipótese.
- A atenuante da alínea "c" tratava de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foram fatos gravíssimos, caracterizados pela omissão da Recorrente, que operou a barragem desde o ano de 1966, não a cadastrou no BDA, não realizou as competentes auditorias de segurança nem protocolou as DCEs nos anos de 2006, 2009, 2012 e 2013. Constata-se, pois, a conduta negligente e desidiosa da Recorrente em cumprir as obrigações normativas, o que, ao fim, prejudicou as ações fiscalizatórias do Estado;
- A alínea "e" se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, mas Recorrente, friso, **apenas apresentou a DCE do ano de 2015**, o que tão somente configura o cumprimento de obrigação legal. Não há nisso qualquer colaboração do infrator para solucionar os problemas advindos de sua conduta omissiva.



De igual modo, não há no auto de infração qualquer vício relativo à imposição do valor de multa, que está expresso no item 11 e conforme à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349/2016, considerados a natureza da infração e o porte do empreendimento.

Recomenda-se, por conseguinte, após a análise minudenciada de todos os argumentos apresentados pela Recorrente, que seja mantida a penalidade

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

aplicada em decorrência da prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração praticada, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda Analista

Ambiental – MASP 1059325-9

